



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MENSAGEM Nº 009/2023

Garanhuns, 10 de abril de 2023.

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 2º, inc. III, 42, § 1º, inc. I, 43, 47, inc. IV e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, ***“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns, e dá outras providências”***.

Nobres Parlamentares, para o cumprimento de suas finalidades institucionais e, sobretudo, concretizar o interesse público primário, os Entes Federados gerenciam, aplicam e arrecadam recursos financeiros, o que se denomina Atividade Financeira do Estado.

Ocorre que, no exercício da atividade arrecadatória, cada Pessoa Política deve respeitar, a um só tempo, as Limitações ao Poder de Tributar e o Princípio da Legalidade, também conhecido como Princípio da Reserva Legal.

Partindo desta premissa, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento contrário à cobrança de taxas para emissão de carnês de recolhimento de tributos, através do Recurso Extraordinário (RE) 789218, que teve repercussão geral reconhecida e provimento negado por meio de deliberação no Plenário Virtual da Corte Excelsa, a fim de reafirmar jurisprudência dominante do Tribunal no sentido da inconstitucionalidade da cobrança.

Assim, reputou-se inconstitucional a chamada taxa de expediente, através da alegação da existência de uma prestação de um serviço público, que consiste na emissão de documentos e guias de interesse do administrado, portanto, a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, e constitui um instrumento usado na arrecadação. Logo, considerando que não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Não há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegítima sua cobrança.

Vale ressaltar, nesse sentido, que a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) instou a Procuradoria Geral do Município de Garanhuns (PGM) para se pronunciar sobre a legalidade e/ou constitucionalidade da cobrança de taxas para emissão e/ou remessa de guias.

Em seguida, a Procuradoria Geral do Município de Garanhuns (PGM), no uso da competência legal descrita no art. 6º, da Lei Ordinária Municipal nº 4.494, de 08 de outubro de 2018, emitiu parecer jurídico, em caráter normativo, firmando entendimento sobre a inconstitucionalidade da cobrança de taxas para emissão e/ou remessa de guias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Logo, desde 28.07.2022, a cobrança da taxa supracitada foi cessada pela Fazenda Pública Municipal, razão pela qual se afigura necessária a revogação da hipótese de incidência na legislação tributária, para reforçar a segurança jurídica nas relações entre os municípios e o Fisco Municipal.

Ressalte-se, ainda, que se afigurou necessário reformular os critérios legais para conferir isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), conferindo mais clareza e segurança jurídica na interpretação da legislação tributária atinente a matéria.

Mediante este cenário, o escopo da proposição ora anexada tem o condão de reestruturar a legislação tributária municipal, aplicando a *ratio decidendi* (razão de decidir) pacificada na jurisprudência Supremo Tribunal Federal (STF) e, ainda, minudenciar os aspectos relacionados à isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), o que trará maior certeza e previsibilidade por parte dos nossos municípios na relação com a Fazenda Pública Municipal, bem como maior eficiência no desempenho da atividade de Administração Tributária.

Há que se mencionar, por fim, que a proposição ora inclusa demonstra o compromisso do atual Governo com a população do Município de Garanhuns, uma vez que, na contramão de gestões anteriores, se pleiteia a extinção da referida cobrança.

Sendo a matéria ora tratada, necessária à concretização do direito à proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Ob.: Projeto de Lei,
protocolado sob o n.º 063,
em 11/04/2023,
Maurício Albuquerque M. de Siqueira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS



Projeto de Lei N° 009/2023

EMENTA: Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 (D.O.M. 22.11.2016) – Código Tributário do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 (D.O.M. 22.11.2016) passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

“Art. 116.

[...]

V – os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairro e clube de mães, desde que utilizados exclusivamente como sede da Instituição e para os fins estatutários.

VI – os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente às suas atividades essenciais, desde que comprovados:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias.

VII – os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

VIII – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Garanhuns, que não explore atividade econômica, do Município de Garanhuns, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação;

§ 1º As isenções, de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, serão concedidas pelo prazo de até 3 (três) anos, e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para sua concessão, mediante requerimento dirigido à

5RA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Secretaria de Finanças, apresentado pelo interessado ou responsável legal, instruído, conforme o caso, com:

I - cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário ou possuidor do imóvel, e do seu cônjuge;

II - comprovante de residência atualizado em nome do proprietário ou possuidor;

III - certidão de casamento ou nascimento, ou escritura de união estável, certidão de óbito, averbação, separação, divórcio, partilha de bens, reserva de usufruto, conforme o caso;

IV - dependentes: certidão de nascimento, documento de adoção dos filhos menores e dependentes, se houver;

V - comprovante de renda, ou declaração autenticada, do proprietário ou possuidor e, se houver, do seu cônjuge, companheira ou companheiro: declaração do imposto de renda, demonstrativo de crédito de benefício, contracheque, carteira de trabalho atualizada ou outro documento idôneo que comprove a renda mensal;

VI - comprovante de propriedade, titularidade ou posse do imóvel, quando o requerente não figurar na condição de titular no Cadastro Imobiliário: certidões dos cartórios de registro geral de imóvel do Município de Garanhuns, escritura pública de compra e venda, contrato de compra e venda com a devida autenticação em cartório;

VII - comprovante da condição de servidor público: contracheque, declaração, certidão emitido pelo órgão competente que comprove a condição de servidor público, ativo ou aposentado, do Poder Legislativo Municipal ou da Administração Pública direta e indireta do Município de Garanhuns;

VIII - comprovante de propriedade ou posse de 1 (um) único imóvel: declaração do contribuinte, no próprio requerimento, onde conste que é proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial, e que outro imóvel não possui o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;

IX - procuração particular com assinaturas reconhecidas ou procuração por instrumento público, quando for o caso;

X - outros documentos, na forma do regulamento.

§ 2º A renovação das isenções, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser requeridas na forma ali prevista até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

§ 3º. As isenções de que tratam os incisos V a VII serão concedidas de ofício ou requeridas à Secretaria de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 4º A isenção prevista no inciso VIII será concedida:

I – de ofício:

a) nos casos em que a cessão não seja onerosa.

II – mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal, com a apresentação do Contrato de Locação firmado com a Administração Pública dirigido à Secretaria de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 5º As isenções, de que trata este artigo, serão concedidas e renovadas por despacho fundamentado da Autoridade Fiscal competente ou pelo Secretário de Finanças" (NR)

[...]

"Art. 146. A Taxa de Serviços Diversos – TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

[...]

VI - fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;

VII - realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;

VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se";

IX – aluguel de box, abate de animais, linhas de transporte e serviços funerários" (NR)

[...]

Art. 3º. As isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU modificadas por esta Lei serão concedidas a partir do ano de 2023, com efeitos a partir de 2024

Art. 4º. A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário a presente Lei, em especial:

I – o art. 117, da Lei Municipal nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 (D.O.M. 22.11.2016) – Código Tributário do Município de Garanhuns;

II – os incisos I, II, III, IV e V do art. 146, da Lei Municipal nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 (D.O.M. 22.11.2016) – Código Tributário do Município de Garanhuns;

III – os § 1º e § 4º do art. 146, da Lei Municipal nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 (D.O.M. 22.11.2016) – Código Tributário do Município de Garanhuns.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 10 de abril de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito